

ILUSTRÍSSIMO SR.GERENTE ADMINISTRATIVO (GAD) DA ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DO SESC/TO.

Referência: Edital Pregão Presencial, tipo
Menor Preço por Lote, nº. 16/0012-PG.

BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.051.160/0001-52, com sede na Rodovia RSC 453, s/n, Km 90, Zona Industrial, Garibaldi/RS, CEP 95720-000, vem, perante V. Exa., com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou habilitada a empresa INSPIRARE MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELE - ME, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spontpropria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I. Tempestividade:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 16/09/2016. Sendo o prazo legal para a

apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazorecursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 20 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitaçãoconhecer e julgar a presente medida.

II. Razões do Recurso:

O presente recurso é interposto em decorrência do julgamento de habilitação da empresa INSPIRARE MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELE - ME, a qual descumpriu com requisito de qualificação técnica referente aos itens “4” e “14” do Lote “2”, bem como requisito referente ao profissional habilitado para emitir Certificado da Norma Regulamentadora - NR17.

III. Dos fundamentos:

A. Qualificação técnica:

De acordo com o disposto no edital, mais precisamente no tópico “6.3 - Qualificação Técnica”, cláusula 6.3.3 - os produtos constantes nos itens “4” e “14” do Lote “2” devem ser certificados pela Norma Regulamentadora nº 17. No caso dos produtos em comento, NBR 13961 (item “4”) e NBR 13966 (item “14”).

6.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.1 - Prova de “Capacidade Técnica” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter fornecido mobiliário de **boa qualidade, que guarde semelhanças com o objeto.**

6.3.2 Declaração a respeito da prestação da assistência técnica/manutenção do objeto a ser fornecido, atendendo os requisitos quanto ao prazo da solicitação dos serviços, conforme o item 5.14.2 deste edital.

6.3.3 – Apresentação dos laudos conforme tabela abaixo, salvo se já apresentado juntamente com as propostas ou em fase anterior.



LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	REQUISITO
2	1	MESA DE TRABALHO RETANGULAR 140cm	CERTIFICADO NR 17, NBR 13966
	2	MESA DE TRABALHO RETANGULAR 120cm	CERTIFICADO NR 17, NBR 13966
	3	MESA DE REUNIÃO OVAL	CERTIFICADO NR 17, NBR 13966
	4	ARMARIOS ALTO COM DUAS PORTAS SUPORTE PARA PASTA	CERTIFICADO NR 17, NBR 13961
	5	ARMARIO ALTO COM DUAS PORTAS	CERTIFICADO NR 17, NBR 13961
	6	ARMARIOS BAIXO COM DUAS PORTAS	CERTIFICADO NR 17, NBR 13961
	9	MESA DE TRABALHO ANGULAR EM "L"	CERTIFICADO NR 17, NBR 13966
	10	GAVETEIRO MOVEL COM 04 GAVETAS	CERTIFICADO NR 17, NBR 13961
	13	GAVETEIRO EXECUTIVO VOLANTE 03 GAVETAS	CERTIFICADO NR 17
	14	MESA DE TRABALHO ANGULAR 120º	CERTIFICADO NR 17, NBR 13966
	15	ARMARIOS BAIXO EXECUTIVO	CERTIFICADO NR 17
	16	MESA DIRETIVA ERGONOMICA COM ANEXO	CERTIFICADO NR 17
	17	MESA DE TRABALHO ANGULAR PENINSULAR	CERTIFICADO NR 17, NBR 13966
	18	ARMARIOS ESTANTE	CERTIFICADO NR 17, NBR 13961
	19	GAVETEIRO LATERAL COM 04 GAVETAS	CERTIFICADO NR 17

Ocorre, todavia, que a empresa Licitante habilitada e vencedora, INSPIRARE MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELE - ME, não cumpriu com os requisitos editalícios acima transcritos, circunstâncias que deram motivo para impugnação da Recorrente quando da habilitação da empresa INSPIRARE, em 16/09/2016.

Explica-se.

Quanto ao item “04”, referente aos “ARMARIOS ALTO COM DUAS PORTAS SUPORTE PARA PASTAS”, verifica-se na documentação juntada pela empresa INSPIRARE que os certificados apresentados se referem a armários SEM SUPORTE PARA PASTA SUSPENSA.

Ou seja, os certificados apresentados não são válidos e suficientes para os fins a que se destinam.

Assim, se o edital prevê a compra de armários **com suporte para pastas**, acompanhado do respectivo certificado, cabia a Licitante anexar à proposta certificado referente a armários **COM SUPORTE PARA PASTAS**.

Se analisada a Norma Regulamentar citada no edital, NBR 13961/2010, verifica-se que o dispositivo em comento diferencia as espécies de armários, por exemplo: armário de uso geral “3.6” e armário para pastas suspensas “3.7”.

ABNT NBR 13961:2010

3.4

armário extra-alto

armário com altura acima do valor estimado para o alcance vertical máximo dos braços do usuário em pé, exigindo o uso de escadas ou outros artifícios. Esse tipo de armário deve ser utilizado apenas para arquivamento de materiais e objetos de uso esporádico (ver Figura 1)

3.5

armário suspenso

armário elevado em relação ao nível do piso, fixável em paredes ou superfícies verticais (ver Figura 1)

3.6

armário de uso geral

armário com prateleiras internas fixas ou reguláveis, que permitem o arquivamento de objetos em geral

3.7

armário para pastas suspensas

armário com suporte interno para pastas suspensas

Na sequência, no tópico “6”, referente aos “métodos de ensaio” dos armários, verifica-se que os armários que possuem o suporte para pasta suspensa possuem aplicação de força diferente dos armários que não possuem o suporte. Ou seja, os métodos de ensaio são distintos.

6 Métodos de ensaio

Os ensaios especificam a aplicação de forças, porém podem ser usadas massas. A relação $10 \text{ N} = 1 \text{ kgf}$ é aceitável para este propósito.

Imediatamente antes do início de cada ensaio, deve-se inspecionar detalhadamente cada item da amostra. Qualquer defeito em componentes, juntas ou encalhes deve ser registrado, para que não seja atribuído aos resultados do ensaio. Quando especificado, executar as medições apropriadas.

não esteja descrito no Laudo Pericial e no Certificado da ABNT apresentados pela Licitante.

Não merece procedência os argumentos da Licitante INSPIRARE, posto que, se os produtos em questão fossem idênticos, a Licitante não faria distinção entre as mesas em sua proposta comercial, como o faz. Veja-se:

MESA DE TRABALHO ANGULAR EM "L"					
Item	9	MESA DELTA GENIUS 25 MM, MEDIDAS 1400 X 1400 X 740 MM	Und	Qtd	V. Unitário
Optional					
COM CALHA ESTRUTURAL, COR A DEFINIR					
		Procedência: Nacional	Und	Qtd	V. Total
		Marca: FORTLINE	UND	7,00	R\$ 1.193,00
		Modelo: GENIUS 781414			R\$ 8.351,00

MESA DE TRABALHO ANGULAR 120°					
Item	14	MESA DELTA 120 GRAUS GENIUS 25 MM, 1100X1100X740 MM	Und	Qtd	V. Unitário
Optional					
COR A DEFINIR					
		Procedência: Nacional	Und	Qtd	V. Total
		Marca: FORTLINE	UND	6,00	R\$ 1.053,00
		Modelo: GENIUS 8111120			R\$ 6.318,00

Destarte, diante do Certificado da ABNT anexado pela Licitante não contemplar o item “14”, Lote “2” do tópico “6.3 - Qualificação Técnica”, postula-se, desde já, a reconsideração da decisão proferida, declarando a Licitante INSPIRARE INABILITADA.

B. Profissional habilitado:

Consoante o disposto no “Anexo 1” - Especificações do Objeto - “Lote 02”, mais precisamente no descritivo “Conformidade”, se faz necessário que os Licitantes apresentem Certificado da Norma Regulamentadora - NR17 emitido por ergonomista nível I ou superior.

No entanto, a Licitante INSPIRARE não atendeu ao requisito em comento, posto que o certificado apresentado fora emitido por engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho, especialistas diversos daquele exigido pelo edital.

Importante observar a “Ata de Reunião de Recebimento de Envelopes de Proposta Comercial e Documentos de Habilitação”, página 11, onde consta que a Licitante CENTRAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME fora considerada inabilitada por ter deixado de “*atender à exigência da apresentação no certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17, emitido por ergonomista nível I ou superior, apresentando apenas uma declaração de conformidade.*”

Nesta situação, o Órgão Licitante deixou clara a exigência da emissão de certificado por ergonomista nível I ou superior. Assim, se outra participante já fora considerada inabilitada por descumprir o requisito em comento, da mesma forma deve ocorrer com a Licitante INSPIRARE, em atenção ao princípio da isonomia.

Nesta senda, postula-se, desde já, seja a Licitante INSPIRARE considerada inabilitada, vez que não atendeu as normas editalícias, no tocante ao profissional habilitado para emissão de Certificado na Norma Regulamentadora - NR17.

IV. Do Direito:

Tendo em vista os fatos narrados neste Recurso, entendemos que vários comandos normativos foram violados, além de também serem afrontados posicionamentos consolidados na jurisprudência e na Doutrina, conforme destacaremos a seguir.

Diante da narrativa, salvo melhor juízo, podemos afirmar que se tratam de vícios insanáveis, incapazes de serem aproveitados e/ou validados, uma vez que comprometem toda essência do processo licitatório, principalmente quanto aos princípios norteadores, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso).

Segundo o *princípio da legalidade*, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Em matéria de licitação, é de suma relevância, posto que se trata de procedimento inteiramente vinculado à lei, todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei 8.666/93.

Neste sentido, os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No tocante ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda, no art. 43, inciso V, exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).”

O Edital, portanto, é lei entre as partes e deve ser rigorosamente observado. Este, pois, o Princípio da Vinculação, é o princípio básico de qualquer licitação.

Assim, como bem ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles¹:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23^a Edição, Ed. Malheiros, 1998, p. 239.

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (grifei)

Sobre o tema, importante registrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cita-se:

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. FACULDADE CONFERIDA AO RELATOR QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO AO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO E. STJ. Possibilidade de prolação de decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Ratificação da decisão pelo Colegiado. Ausência de prejuízo causado ao recorrente. Precedentes do e. STJ. TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2015. MUNICÍPIO DE ÁUREA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). A concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do

70068011121, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 20/01/2016). (grifo nosso).

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser observado pela Administração e pelos licitantes. Concorrente que apresentou planilha de custos com diversos equívocos, sem que fosse possível a correção no momento da apresentação, equivalendo à ausência do documento exigido. Inabilitação mantida. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂMIME. (Agravado de Instrumento Nº 70067040949, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 27/04/2016).

No mesmo compasso é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde se revela pacífico o entendimento acerca da observância estrita dos termos do edital:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA

LICITANTE.DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

(...) 3. Recurso ordinário não-provido. (RMS 15.901/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 264). (grifo nosso).

Em contínuo, quanto ao *princípio do julgamento objetivo*, este preceito é decorrente do princípio da legalidade, e encontra-se consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

da legalidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo e princípio da igualdade.

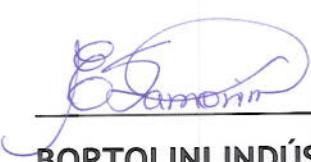
V. Dos requerimentos:

Frente a todo o exposto, postula-se ao respeitável Gerente Administrativo (GAD) da Administração Regional do SESC/TO a reforma da decisão que julgou como HABILITADA a empresa Licitante INSPIRARE MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELE - ME, vez que, conforme fartamente demonstrado, a empresa habilitada e vencedora descumpriu com as exigências dispostas no instrumento convocatório (Edital).

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Ademais, postula-se a intimação das demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Garibaldi/RS, dia 20 de setembro de 2016.



BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Eliane Soares de Amorim
Representante Legal
RG: 317.576/SSP-TO
CPF: 840.666.951-91